

dólar projetado, quando couber.

Parágrafo único. Os parâmetros de que trata o inciso II, alínea "a", deste artigo, serão aplicados em observância aos limites legais para cada Poder, estabelecidos no art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 17. Ficam fixados, para efeito da elaboração da proposta orçamentária de 2014, dos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, os seguintes percentuais da receita líquida resultante de impostos:

I - Assembleia Legislativa - 4,38%;

II - Poder Judiciário do Estado - 9,76%;

III - Ministério Público - 5,15%;

IV - Ministério Público de Contas do Estado - 0,39%;

V - Ministério Público de Contas dos Municípios - 0,23%;

VI - Tribunal de Contas do Estado - 1,89%;

VII - Tribunal de Contas dos Municípios - 1,56%;

VIII - Defensoria Pública - 1,64%.

§ 1º Para fins de cálculo da receita líquida resultante de impostos, mencionada no *caput* deste artigo, entendem-se as receitas resultantes de impostos de competência estadual e os impostos transferidos constitucionalmente pela União ao Estado, deduzida as transferências constitucionais aos municípios, a parcela dos recursos vinculados à manutenção do ensino e as ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 212, § 1º, da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

§ 2º A aplicação dos recursos orçamentários nas despesas de pessoal e encargos sociais, incluídas as despesas previdenciárias, deverá obedecer aos limites estabelecidos no art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º O limite das despesas de pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios, do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e da Assembleia Legislativa do Estado é parte integrante do percentual estabelecido no inciso II, alínea "a" e do § 5º, do art. 20, da LRF, de 2000, nos seguintes percentuais:

I - Tribunal de Contas dos Municípios - 0,68%;

II - Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - 0,10%;

III - Assembleia Legislativa do Estado - 1,46%.

Art. 18. A receita do Estado decorrente de dívida ativa tributária deverá ser utilizada, no caso dos Poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público, somente para o financiamento de despesas que não se caracterizem como despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se despesa obrigatória de caráter continuado, despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo e que fixe a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Art. 19. Na programação dos investimentos em obras da Administração Pública Estadual só serão incluídos novos projetos depois de adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio, conforme estabelece o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Terão precedência para alocação os novos projetos que, além de preencherem os requisitos do *caput* deste artigo, apresentem garantia de participação de parcerias para sua execução.

§ 2º Para efeito do disposto no *caput* do presente artigo serão consideradas:

I - obras em andamento: aquelas já iniciadas e cujo cronograma de execução físico financeiro, ultrapasse o exercício de 2013;

II - despesas de conservação do patrimônio: aquelas destinadas a atender bens cujo estado indique possível ameaça à prestação de serviços, especialmente quanto à saúde, educação, assistência e segurança pública.

Art. 20. As transferências voluntárias de recursos do Estado, consignadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, para outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, serão formalizadas por meio de convênio, acordo ou outro ajuste entre as partes e dependerão da comprovação, por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento:

I - do atendimento ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - da contrapartida definida no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devidamente pactuada de acordo com a capacidade financeira do respectivo ente beneficiado, podendo ser atendida por intermédio de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis;

III - da regularização mediante atestado junto à Previdência Estadual;

IV - do atendimento ao disposto na Lei Estadual nº 6.286, de 5 de abril de 2000.

§ 1º Ao órgão responsável pela transferência de recursos caberá:

I - verificar a observância das condições previstas neste artigo, mediante a apresentação de declaração, pelo ente beneficiado, que ateste o cumprimento das disposições estabelecidas, com a devida documentação comprobatória;

II - proceder aos trâmites necessários no Sistema de Execução Orçamentária (SEO) e no SIAFEM, ou outros Sistemas que vierem a substituí-los, facultando aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes a utilização do SEO;

III - após a assinatura do convênio a entidade ou órgão concedente, dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva, conforme dispõe a Constituição Estadual, art.19 e a Lei nº 8.666, em seu art. 116, § 2º, de 21 de junho de 1993, bem como, instruções normativas da STN.

§ 2º Não se considera como transferência voluntária, para fins do disposto neste artigo, a descentralização de recursos

a Municípios para realização de ações cuja competência seja exclusiva do Estado ou tenham sido delegadas com ônus aos referidos entes da Federação.

Art. 21. A Administração Pública Estadual poderá destinar recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas sem fins econômicos e de interesse social, declaradas de utilidade pública, por meio de contribuições, auxílios, subvenções sociais e, material, bens ou serviços de distribuição gratuita.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - contribuições: despesas orçamentárias às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive aquelas destinadas a atender as despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente;

II - auxílios: despesas orçamentárias destinadas a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - subvenções sociais: despesas orçamentárias para cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os artigos 16, parágrafo único, e 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - material, bem ou serviço para distribuição gratuita: despesa orçamentária com aquisição de materiais, bens ou serviços para distribuição gratuita, tais como, livros didáticos, medicamentos, gêneros alimentícios e outros materiais, bens ou serviços que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto se destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

§ 2º O recurso público destinado a atender pessoa física em situação de risco pessoal e social, para fins do disposto neste artigo, corresponde à ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará quadrimestralmente à Assembleia Legislativa, a relação das pessoas jurídicas, sem fins econômicos e de interesse social, beneficiadas com recursos públicos de que trata o *caput* deste artigo, com seus respectivos valores, por ocasião do encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 22. As dotações consignadas na Lei Orçamentária e as incluídas por créditos adicionais, na forma estabelecida nos incisos I, II e III do § 1º, do artigo anterior, serão realizadas somente com entidades privadas sem fins econômicos e de interesse social, declaradas de utilidade pública estadual, que observem, no mínimo, três das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público, nas áreas de assistência social, saúde, segurança pública, educação, cultura, esporte e lazer;

II - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Estadual;

III - desenvolvam programas e projetos voltados à qualidade do meio ambiente, à agropecuária, à pesca, à economia solidária, cooperativismo, agricultura familiar e ao abastecimento;

IV - desenvolvam programas e projetos geradores de emprego e renda, ou de apoio à Economia Solidária e ao empreendedorismo rural e sustentável;

V - constituam consórcio intermunicipal de saúde, de educação, de infraestrutura, de agropecuária, de meio ambiente e de assistência social, formados exclusivamente por entes públicos legalmente instituídos e signatários de contratos de gestão com a Administração Pública Estadual;

VI - estejam qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica;

VII - sejam de apoio ao desenvolvimento dos serviços jurisdicionais;

VIII - contribuam diretamente para o alcance das diretrizes, objetivos e metas previstos no Plano Plurianual 2012-2015;

IX - sejam constituídas sob a forma de associações, cooperativas ou qualquer outra forma de organização representativa da sociedade civil.

Parágrafo único. As entidades privadas sem fins econômicos e de interesse social, e as cooperativas sociais, constituídas nos termos da Lei Federal nº 9.867, de 1999, previstas no *caput* e incisos deste artigo, têm que comprovar o funcionamento de suas atividades há pelo menos dois anos.

Art. 23. A Lei Orçamentária de 2014 conterà a Reserva do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e a Reserva de Contingência, conforme dispõem o inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A Reserva do Regime Próprio de Previdência Social corresponde ao ingresso de recursos superavitários destinados a garantir futuros desembolsos do RPPS, do ente respectivo, devendo constar na Lei Orçamentária.

§ 2º A Reserva de Contingência, será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no Projeto de Lei Orçamentária, ao limite de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do orçamento fiscal.

§ 3º A Reserva de Contingência poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 4º A dotação global denominada Reserva de Contingência, bem como, a Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS serão identificadas nos orçamentos pelos códigos "99.999.9999.9008" e "99.997.9999.9041", respectivamente,

no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática.

§ 5º As Reservas referidas no *caput* deste artigo serão identificadas, quanto à natureza da despesa, pelo código "9.9.99.99.99".

Art. 24. No Projeto de Lei Orçamentária somente poderão ser incluídas dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujo pedido de autorização para sua realização tenham sido encaminhadas ao Poder Legislativo, até 30 de agosto do mesmo exercício em que é elaborado o referido projeto.

Art. 25. O Poder Judiciário Estadual encaminhará à Casa Civil da Governadoria e à Procuradoria Geral do Estado, até 15 de julho de 2013, a relação dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2013, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, discriminada por órgão da administração direta e indireta, especificando:

I - número do ajuizamento da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado.

§ 1º Os órgãos e entidades constantes da relação dos débitos pelo Poder Judiciário, encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF), no prazo máximo de cinco dias, contados do recebimento da relação dos débitos pelo Poder Judiciário, apontando, se for o caso, eventuais divergências entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos, para sua inclusão no Projeto de Lei Orçamentária.

§ 2º Caberá à Procuradoria Geral do Estado verificar e aferir os precatórios da Administração Direta, das Autarquias e Fundações do Poder Executivo Estadual.

Art. 26. A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa ficam condicionados às especificações dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo, as despesas de caráter irrelevante, consideradas aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 27. A Lei Orçamentária para o exercício de 2014, deverá consignar, no Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGEPREV), os recursos orçamentários destinados ao Plano de Custeio do Regime Estadual de Previdência.

§ 1º Deverão os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes transferir, quando necessário, recursos financeiros para a cobertura do déficit do Regime Próprio de Previdência, em conformidade com o estabelecido no inciso V, do art. 84 da Lei Complementar nº 39, de 9 de janeiro de 2002.

§ 2º A majoração dos encargos com o Regime Próprio de Previdência do Servidor, decorrente do aumento da alíquota das contribuições e/ou resultante da expansão da base dos contribuintes aprovada por lei, após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014, fica condicionada à indicação pelo Poder Executivo de recursos adicionais para o seu financiamento.

§ 3º Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, e demais órgãos constitucionais independentes deverão enviar ao IGEPREV, até o trigésimo dia do mês subsequente, a listagem nominal dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social participantes dos fundos previdenciários, em obediência a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e Orientações Normativas do Ministério da Previdência Social em vigor, evidenciando pelo menos:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição;

IV - valores mensais da contribuição do segurado;

V - valores mensais da contribuição do órgão.

§ 4º É vedado o aumento dos valores dos benefícios previdenciários ou inclusão de novas parcelas em sua composição, sem a deliberação do Conselho Estadual de Previdência, conforme Lei Complementar nº 39, de 9 de janeiro de 2002.

§ 5º Aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes será disponibilizado o acesso a todas as informações concernentes a execução orçamentária e financeira de suas respectivas dotações alocadas no IGEPREV.

Art. 28. Os recursos do Tesouro Estadual, destinados ao atendimento das ações e serviços públicos de saúde e da assistência social, serão programados integralmente nas Unidades Orçamentárias Fundo Estaduais de Saúde (FES) e Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), respectivamente, respeitada a legislação sobre a matéria.

Art. 29. A Programação de Trabalho financiada com recursos do Fundo de Reparelhamento do Judiciário (FRJ) será alocada integralmente no Tribunal de Justiça do Estado.

Seção II

Das Vedações

Art. 30. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas:

I - sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - destinadas a ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como pré-condição o sigilo;

III - para pagamento a servidores da administração pública ou